



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 09/2025.

CONCORRÊNCIA: 01/2025.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG.

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO PARCIAL

I. INTRODUÇÃO

A impugnação apresentada pelo interessado, **Sr. Ronaldo Fagundes, OAB/MG 211.585**, questiona dois pontos centrais:

Divergência entre o item 10.3, alínea “a”, e o Anexo III do edital quanto ao limite máximo de desconto sobre a Tabela SINAPRO:

Item 10.3, “a”: veda desconto superior a 60%.

Anexo III: considera admissível desconto de até 70%.

Suposta contradição entre a exigência de encadernação no item 4.1, a.4, e a vedação a qualquer forma de encadernação no item 6.1.2.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Divergência de Percentual de Desconto – 60% x 70%:

Embora haja, de fato, divergência entre os dispositivos, o ponto controvertido diz respeito apenas à interpretação do limite de desconto permitido, e não a uma omissão ou contradição insanável. Trata-se de erro meramente formal passível de correção.

A correção adequada, proporcional e suficiente para sanar tal inconsistência é a emissão de resposta à impugnação com pedido de esclarecimento nos termos da Lei 14.133/2021, sem que haja a necessidade de republicação integral do edital e desde que a resposta seja amplamente divulgada nos mesmos meios de publicação do edital antes da abertura das propostas.

Neste ponto, para corrigir o erro material, basta que seja publicada uma errata com o percentual correto, ou seja, os 70% (setenta por cento), o que por si só, já é suficiente para corrigir a materialidade do erro apontado sem, que com isso, comprometa os Princípios da Competitividade e da Legalidade do presente certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecerem que discrepâncias redacionais sanáveis por meio de esclarecimentos objetivos não impõem, por si só, a obrigatoriedade de reabertura de prazo ou republicação do edital, desde que não tragam prejuízo à ampla competitividade.

Referência legal: Art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021:

“A Administração poderá, por iniciativa própria ou em decorrência de provocação, esclarecer ou promover correções no edital, devendo, em ambos os casos, publicar e divulgar os esclarecimentos ou retificações de forma clara e acessível a todos os interessados.”

2.2. Suposta Contradição sobre Encadernação.

Esse ponto já foi tecnicamente esclarecido na primeira impugnação anterior: o item 4.1, a.4, refere-se ao Plano de Comunicação como um todo (texto principal), enquanto o item 6.1.2 refere-se especificamente às peças criativas, que, por exigência de apócrifa, devem ser entregues em folhas soltas.

Trata-se, portanto, de um equívoco interpretativo do impugnante, que não configura irregularidade apta a comprometer a lisura ou exigir republicação do edital.

III. CONCLUSÃO

Opina-se pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da impugnação, para sanar a divergência entre o item 10.3 e o Anexo III, definindo com clareza qual o limite máximo de desconto, ou seja, 70% (setenta por cento).

NEGAR PROVIMENTO quanto à alegação de inconsistência relativa à encadernação, nos termos acima arrazoados.

Em virtude disso, publique-se o Termo de Errata no Diário Oficial, nos mesmos canais utilizados para divulgação do edital e o encaminhamento desta decisão a todos os interessados, sem a necessidade de reabertura do prazo ou da republicação do edital, uma vez que a presente decisão foi proferida em data anterior a realização da sessão pública.

Araguari/MG, 30 de abril de 2025.

DEPTO. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG.